



lei 555/97

ESTADO DO CEARÁ

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

19 97

Processo N.º 015/97

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ESPÉCIE - Projeto de lei nº 455/97, de 26 de Março de 1997.

INTERESSADO - Município de Tabuleiro do Norte - Ceará

DATA DO DOCUMENTO - 26 de Março de 1997.

REMETENTE - Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte Ceará.

PROCEDÊNCIA - Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES - Institui o Regime Jurídico Estatutário Único dos servidores do Município de Tabuleiro do Norte, reestrutura o quadro de pessoal, reclassifica os cargos e estabelece os salários e dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

MENSAGEM Nº 007/97, DE 26 DE MARÇO DE 1.997.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Amparado pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, o Gestor Municipal de Tabuleiro do Norte, traz neste início de exercício legislativo a proposta para instituir no âmbito municipal, o Regime Jurídico Único do Servidor Municipal, pelas razões que ora se comenta.

Venho através desta também, apresentar para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei Nº 455/97, que objetiva dotar o Município, de forma planejada, o provimento de servidores efetivos para desempenharem as tarefas fundamentais e necessárias ao bom funcionamento dos diversos órgãos e unidades administrativas da Municipalidade.

Frise-se dessarte, por imperativo o cumprimento à Constituição Federal, no que se refere à contratação de servidores efetivos (Capítulo VII, Artigo 37, Inciso II), que institui o Concurso Público como única forma de provimento.

Por fim, esclareça-se, que para a realização de concurso público é necessário a existência de um **quadro de cargos e salários** que dê suporte legal às vagas ofertadas em competente edital.

Caracterizados estão os servidores públicos civis na letra da Constituição Federal (artigo 39), a saber: os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, para os quais, efetivamente, reservou o constituinte, definição e agregação de regime jurídico único, isto é, regime uniforme para todos esses servidores que as pessoas de direito público terão que instituir como único, no âmbito de sua competência.

Sobre essa questão nuclear, todavia, merecedora de expressivos elogios da parte de todos, que o Constituinte escreveu em nossa Carta Política, no artigo 39, já debruçaram vários autores pátrios, dentre os quais se destacam, na defesa do regime único estatutário, Antonio Augusto Junho



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Anastasia, Diogo Figueiredo Moreira Neto, Celso Antonio Bandeira de Mello, Carlos Pinto Coelho Motta e Adilson Abreu Dallari.

Doutra parte, entre os que defendem a possibilidade do regime consolidado celetista encontram-se Diógenes Gasparini, Toshio Mukai e Ivan Barbosa Rigolin.

Entre as duas correntes, as que defendem como único o regime estatutário e as que advogam a possibilidade de se adotar o regime celetista no serviço público, como decorrência do que preceitua o Texto Constitucional, em seu artigo 39, não se vislumbra outra conclusão senão a de que, no serviço público, a vinculação funcional do servidor público se dá pelo **regime estatutário**. É dizer: está e é afastada, como admite o tratadista Hely Lopes Meirelles, a Consolidação das Leis do Trabalho.

Sem, contudo, desconhecer os méritos e esforços de suas argumentações jurídicas (dos que pensam, pregam e ensinam ser possível na administração, autárquica e fundacional a adoção da CLT), a razão, defluente diretamente da dicção constitucional, milita a favor de ser único o regime estatutário no serviço público, diga-se, também municipal.

Portanto, cômescio que ao nosso Município compete instituir o regime jurídico único, estatutário, pois que o servidor público não contrata com a Administração Pública, pelo contrário, ele é admitido mediante concurso, titulariza cargo público.

A adotar-se outro regime, **ad argumentandum, v.g.**, o celetista, estaria punindo o Poder Público e prejudicando o servidor público civil, e, por fim, o interesse público.

Fazer o contrário, ver-se-ia a Administração Pública em constante conflito, decorrente da vontade contratual, impossibilitada de organizar-lhe o pessoal, de modernizar-lhe, conforme o interesse público, não do contratado, a profissionalização dos quadros, dotá-lo de eficiência, objetivando a prestação de um bom serviço à comunidade, sem se falar nos entraves e inconvenientes fiscalizatórios do Ministério do Trabalho, inspecionando a Administração Pública Municipal, num verdadeiro atentado à autonomia política da entidade pública municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Sendo assim, não há possibilidade jurídica de o Município renunciar à sua autonomia constitucional, não legislando para a organização de seu pessoal e, nessa orientação, a organização pressupõe a instituição do regime estatutário como único do nosso Município, de vez que o Município não legisla sobre direito do trabalho.

Se, portanto, a Constituição está a indicar o regime jurídico único estatutário, se a doutrina o tem como único, e se o bom senso e a prática administrativa inadmitem outro, indubitado se revela concluir que o Município não é dado escolher outro regime, para instituição consagrada, senão o estatutário. "O regime estatutário desiguala para prevalecer o interesse público; o trabalhista iguala para prevalecer o interesse particular" do trabalhador, professa magistralmente **D. F. Moreira Neto**. Em princípio, as questões trabalhistas em que se encontram envolvidos os municípios na Justiça do Trabalho são eloquentes demonstrações da incompatibilidade da CLT com o Poder Público. Toda movimentação de pessoal esbarra no disposto do artigo 468, da CLT.

Instruído, pois, o regime jurídico estatutário por lei municipal, cessa automaticamente a competência da Justiça do Trabalho, pois inexistente dissídio individual ou coletivo do servidor público da Administração Direta, a teor do artigo 39 da Constituição Federal, salvo quanto às questões anteriores à implantação do regime, consoante jurisprudência do **STJ**.

Com a implantação do regime jurídico estatutário único, cessa, pois, os contratos de trabalhos dos servidores municipais, implicando conseqüências de ordem jurídica, dentre as quais se sobrepõe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Finalmente, e à guisa de fecho outro, no que tange à prefalada Previdência Municipal, segundo entendimento de **Petrônio Braz**, "podem os Municípios que não têm regime previdenciário próprio ou não o querem, conveniar-se com o INSS, a teor do artigo 13, da Lei 8.212/91 e 12, da Lei 8.213/91, leis estas consolidadas com base no artigo 60, da Lei 9.032/95.

Assim sendo, valho-me desta Casa Legislativa, para que apreciem a matéria em exame, introduzam se acharem convenientes alterações, objetivando o pleno aperfeiçoamento da norma.

Adianta outrossim, que o presente Projeto de Lei Nº além de instituir o Regime Jurídico Estatutário Único, reestrutura Cargos com seus respectivos valores.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Desta forma, encaminho à apreciação dos Senhores Vereadores para as considerações necessárias e aproveito o ensejo, para renovar protestos de estima e especial consideração.



José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

PROJETO DE LEI Nº 455/97, DE 26 DE MARÇO DE 1997

Institui o Regime Jurídico Estatutário Único dos servidores do Município de Tabuleiro do Norte, reestrutura o quadro de pessoal, reclassifica os cargos e estabelece os salários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei institui o **Regime Jurídico Estatutário Único** dos servidores do Município de Tabuleiro do Norte, na conformidade do que prevê o artigo 39, da Constituição Federal do Brasil.

§ **Único** - Fica nomeada, como normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho dos servidores municipais de Tabuleiro do Norte, o Regime Jurídico Estatutário Único.

Art. 2º - Os servidores públicos municipais serão organizados e distribuídos conforme a estrutura administrativa estabelecida nas Leis Municipais 411 e 417, respectivamente, de 25.02.93 e 19.05.93.

Art. 3º - Na estrutura da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária, fica criado o Departamento de Abastecimento, que irá atender todas as atividades administrativas de feiras e matadouros, ficando instituído também, 01(um) cargo de Diretor de Departamento, referência CC-2.

Art. 4º - Ficam definidas duas categorias de cargos, a saber:

- a) Cargos em COMISSÃO
 - Símbolo CC;
- b) Cargos ISOLADOS
 - Símbolo CI;
 - Símbolo MG.

João Chaves Guerreiro
P.

*Recebi em
01-04-97*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

§ 1º - Por serem indispensáveis às atividades da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, ficam criados os Cargos Isolados, provimento em caráter efetivo, constantes do Quadro Definitivo, nos ANEXOS I e II.

§ 2º - Os Cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração, são os estabelecidos no ANEXO III.

Art. 5º - O ingresso no serviço público da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte obedecerá aos princípios consignados na Carta Magna, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo e/ou funções em COMISSÃO.

§ Único - As Funções Gratificadas(FG) serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 6º - Ficam extintos os cargos não previstos nesta lei, aproveitando-se seus ocupantes em gozo de estabilidade em funções compatíveis.

§ Único - Em caso de desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 7º - Os servidores cumprirão jornada de trabalho com duração máxima de quarenta horas semanais ou oito horas diárias.

§ Único - Os ocupantes dos cargos constantes do Grupo Magistério(MG), Anexo II, desta lei, manterão dedicação exclusiva, com jornada de trabalho idêntica à prevista no caput do art. 7º.

Art. 8º - A lotação de servidores estáveis não concursados para os cargos criados nos ANEXOS I E II, que trata o parágrafo primeiro, do artigo 4º desta lei, será efetuada por ato do Poder Executivo, respeitados os requisitos estabelecidos para cada cargo.

Art. 9º - As vagas para o Concurso Público serão efetivadas após a lotação dos servidores estáveis, proposta no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 90(noveenta) dias após a vigência desta lei, enviará projeto de lei à Câmara Municipal, tratando sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.


José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 11 - As despesas oriundas desta lei, serão custeadas com recursos do FPM, ICMS e Receitas Tributárias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 26 de março de 1.997.


José Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ANEXO I

PROVIMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS E RESPECTIVOS SALÁRIOS

ESPECIFICAÇÃO	QUANT	REFER	SALÁRIO	REQUISITOS
Aux. Serviços Gerais	112	CI-1	112,00	Nenhum
Jardineiro	06	CI-1	112,00	Nenhum
Coveiro	03	CI-1	112,00	Nenhum
Vigilante	18	CI-1	112,00	Nenhum
Encanador	01	CI-2	120,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Telefonista	09	CI-2	120,00	1º Grau
Auxiliar de Enfermagem	05	CI-3	150,00	1º Grau + Conhecimento Profissional
Auxiliar de Mecânico	01	CI-3	150,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Eletricista	02	CI-3	150,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Fiscal Obra/Serv/Trib/Sanit.*	09	CI-3	150,00	1º Grau
Agente Administrativo	61	CI-4	200,00	2º Grau
Motorista A/B	08	CI-5	250,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Operador Máquina Pesada A	02	CI-5	250,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Motorista C	04	CI-6	300,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Mecânico de Veículos	01	CI-6	300,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Mecânico de Máq. Pesadas	01	CI-6	300,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Técnico de Projetos	01	CI-6	300,00	1º Grau + Conhecimento Profissional
Motorista D	03	CI-7	400,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional
Operador Máquina Pesada B	03	CI-7	400,00	Alfabetizado + Conhecimento Profissional

* Fiscal de Obras, Serviços, Tributos e Sanitário.

João Chaves Guerreiro
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ANEXO II

PROVIMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS E RESPECTIVOS SALÁRIOS
GRUPO MAGISTÉRIO

ESPECIFICAÇÃO	QUANT	REFER	SALÁRIO	REQUISITOS
Professor	119	MG-1	150,00	Curso Magistério
Professor Pleno	14	MG-2	200,00	3º Grau

Handwritten signature in blue ink.
José Cláudio Guaycabras
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

ANEXO III

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO	Nº	SÍMBOLO	SALÁRIO BASE	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO
CHEFE DE GABINETE	01	CC-I	350,00	350,00
SECRETÁRIO MUNICIPAL	09	CC-I	350,00	350,00
ASSESSOR JURÍDICO	01	CC-I	350,00	350,00
ASSESSOR DE IMPRENSA	01	CC-I	350,00	350,00
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	26	CC-2	175,00	175,00
ASSESSOR ESPECIAL	10	CC-3	90,00	90,00
CHEFE DE UNIDADE	18	CC-3	90,00	90,00
SECRETÁRIA DO PREFEITO	01	CC-3	90,00	90,00
ADMINISTRADOR DE UOPS A	12	FG-1	-	110,00
ADMINISTRADOR DE UOPS B	15	FG-2	-	100,00
ADMINISTRADOR DE UOPS C	25	FG-3	-	90,00
ADMINISTRADOR DE UOPS D	29	FG-4	-	80,00

Joel Soares
Joel Soares
Prefeito Municipal



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 455/97, que institui o Regime Jurídico Estatutário Único dos Servidores do Município de Tabuleiro do Norte, reestrutura o Quadro de Pessoal, reclassifica os cargos e estabelece os salários e dá outras providências.

ACRESCENTA-SE O PARÁGRAFO:

Art. 5º -

§ 1º -

§ 2º - Fica proibido o Poder Público Municipal contratar servidores por tempo determinado, após aprovado a presente lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 04 de abril de 1997.

CELÍNIO NOGUEIRA BARROS
Vereador



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ordinária DO DIA 04 DE abril DE 1997

REFERENTE emenda aditiva

RESULTADO DA VOTAÇÃO emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 455/97, de 26 de março de 1997.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celínio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima	X			
13. Nair Leonaldo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira	X			
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO POR UNANIMIDADE

Ordinária Discussão Sessão ORDINÁRIA

de dia 04, 04 de 1997

[Handwritten signature]



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 015/97

RELATOR: VEREADORA SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER Nº 008/97

Visam os presentes autos sobre o Projeto de Lei nº 455/97, que institui o Regime Jurídico Estatutário Único dos Servidores do Município de Tabuleiro do Norte, reestruturou o Quadro de Pessoal, reclassifica os cargos e estabelece os salários e dá outras providências.

O nosso município está inadimplente com o Ministério do Trabalho. Temos uma máquina que funciona irregular, já que grande parte dos servidores foram admitidos depois de publicada a Carta Magna, já que todos tinham que ser admitidos por concurso público.

É importante que todos os servidores tenham ingresso através do concurso público, para que o Ministério Público do Trabalho não fique intimidando o gestor maior por não legalizar a admissão dos servidores.

Ante o exposto, opino seja submetido ao Plenário com a recomendação favorável.

Sônia Maria Noronha Chaves

VER. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES
Relatora



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

CGC 69 727 899/0001-45 — CGF 06 920 496-9

Rua Maia Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte - Ce.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer de sua relatora.

Juvenal Bezerra da Costa
VER. JUVENAL BEZERRA DA COSTA
Presidente

Paulo Maciel de Oliveira
VER. PAULO MACIEL DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Sônia Maria Noronha Chaves
VER. SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES
Relatora



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

C. G. C. 69.727.899/0001-45 — C. G. F. 06.920.496-9

Rua Maíra Alarcon, 246 — Tabuleiro do Norte-Ce.

SESSÃO Ordinária DO DIA 04 DE 04 DE 1997

REFERENTE a única votação do Projeto de Lei nº 455/97.

RESULTADO DA VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 455/97, de 26 de Março de 1997, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Regime Jurídico Estatutário Único dos servidores do Município de Tabuleiro do Norte, reestrutura o quadro de pessoal, reclassifica os cargos e estabelece os salários e dá outras providências.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUS.
01. Aldenora Freire do Amaral	X			
02. Antonio Felício Freire	X			
03. Aragaci Monteiro Chaves	X			
04. Celínio Nogueira Barros	X			
05. Fca. das Chagas Maia Moreira	X			
06. Francisco Hilário de Oliveira	X			
07. Francisco Marcos Moreira	X			
08. João Antonio Viana	X			
09. José Rosendo Freire	X			
10. Juvenal Bezerra da Costa	X			
11. Manoel Moreira de Almeida				
12. Ma. Aldeide de Alencar Lima	X			
13. Nair Leonaldo de Lima	X			
14. Paulo Maciel de Oliveira	X			
15. Sônia Maria Noronha Chaves	X			

RESULTADO:

APROVADO por UNANIMIDADE

Única Discussão - Sessão ORDINÁRIA

de dia 04, 04, 97

[Assinatura]
Presidente